



**A C Ó R D Ã O (2ª
Turma)
GMLC/hrg/lp**

DATA DA BAIXA NA CTPS – RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO – EMPREGADO QUE PERMANECE NO SERVIÇO – DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A discussão cingese à data correta para baixa na CTPS: dia do ajuizamento da ação ou de seu trânsito em julgado, tendo em vista que a Reclamante permanece em atividade na Reclamada, ainda que haja decisão judicial reconhecendo sua rescisão indireta. O art. 483, §3º, da CLT permite que o empregado, ao pleitear a rescisão do contrato de trabalho pelas alíneas “d” e/ou “g”, permaneça em serviço até a decisão final do processo. No caso em tela, a decisão, ao determinar que a baixa na CTPS da Reclamante seja a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista, resulta em prejuízos à empregada, refletindo nas verbas rescisórias, valores a serem levantados de FGTS, dentre outros. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 71649.2021.5.23.0091**, em que é Recorrente ----- e Recorrida -----.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 1302-1319, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamante interpõe o Recurso de Revista às fls. 1363-1376.

Despacho de admissibilidade, às fls. 1393-1400, deu seguimento ao Recurso de Revista.

Contrarrazões pela Reclamada, às fls. 1418-1421.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em atenção ao disposto no Ofício nº 95/09-GAB da Procuradoria Geral do Trabalho. É o relatório.

V O T O

I – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE – DATA DA BAIXA NA CTPS – RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO – EMPREGADO QUE PERMANECE NO SERVIÇO – DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

DATA DA BAIXA NA CTPS – RESCISÃO INDIRETA RECONHECIDA EM JUÍZO – EMPREGADO QUE PERMANECE NO SERVIÇO – DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

a)Conhecimento

Eis os fundamentos do acórdão regional no tópico:

(...)
RECURSO DA PARTE AUTORA

RESCISÃO INDIRETA

O magistrado de origem julgou improcedente o pedido da parte autora de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A parte autora pretende a reforma da sentença com a consequente condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias a essa modalidade rescisória, alegando que: I) laborava em ambiente insalubre sem a devida proteção; II) a ré não possuía autorização para prorrogação de jornada em ambiente insalubre; III) o não pagamento integral das horas extras e ausência de concessão integral dos intervalos térmicos são graves o suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta.

Analiso.

Segundo Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, enquadra-se na hipótese de rescisão indireta, o descumprimento, pelo empregador, das "principais obrigações do contrato, ou melhor, aquelas que sem o cumprimento das quais o trabalhador mediano não seria capaz de suportar a normal continuação da sua execução sem prejuízo à sua saúde e/ou ao seu patrimônio." (Comentário à CLT. 2ª ed. atual. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 259).

Vale dizer, a infração às obrigações contratuais, tratadas na alínea "d" do art. 483 da CLT, deve se revestir de tal monta ao ponto de impor prejuízo inarredável ao empregado. Tal como acontece na justa causa do empregado (art. 482 da CLT), a rescisão indireta (art. 483 da CLT) requer o cometimento de falta com gravidade suficiente para inviabilizar a continuação do contrato de trabalho.

Maurício Godinho Delgado esclarece que "O requisito da gravidade da conduta empresarial também é relevante ao sucesso da rescisão indireta. Conforme já exposto, em se tratando de conduta tipificada, porém inquestionavelmente leve, não é possível falar-se na imediata resolução do contrato de trabalho. A par disso, se o prejuízo não é do tipo iminente, podendo ser sanado por outros meios, a jurisprudência não tem acolhido, muitas vezes, a rescisão indireta." (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho - 17. ed. - São Paulo: LTr, 2018. Pág. 1448, destaque original).

A prova do ato faltoso incumbe à parte autora, em conformidade com o disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Neste caso, a autora, na petição inicial, apontou como uma das causas de pedir para reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho a existência de labor em condições insalubres.

A ré, em contestação, refutou as alegações da parte autora.

A partir da análise dos elementos de convencimento existente nos autos, verifico que foi demonstrado nos autos falta grave cometida pela ré grave o suficiente para resultar no reconhecimento da rescisão indireta.

Note-se que uma das causas de pedir da parte reclamante foi o labor em condições insalubres, o que foi comprovado pela prova pericial, a qual reconheceu que a parte autora laborava exposta à insalubridade ante o fornecimento de EPIs insuficientes pela empresa.

A Constituição estabelece, em seu art. 7º, XXII, ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

Já a CLT, em seu art. 166, fixa a obrigação patronal de fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

E o texto celetista ainda prevê, no caput do art. 483 e na sua alínea "c", respectivamente, que o "empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização" quando "correr perigo manifesto de mal considerável".

Assim, há que se reconhecer que é obrigação primordial decorrente do contrato de emprego o fornecimento de condições seguras de trabalho, dentre as quais se elenca a disponibilização de EPI ao empregado, cujo não cumprimento pode ensejar a rescisão indireta do vínculo, com espeque no art. 483, "c", da CLT.

Cumprir destacar que a jurisprudência é assente no sentido de que a recusa injustificada do trabalhador em utilizar os EPIs é causa justa para a rescisão contratual, com amparo no disposto no art. 158, parágrafo único, "b", da CLT, c/c o art. 482, "h", também da CLT.

Desse modo, se a recusa do trabalhador em utilizar o equipamento de proteção é capaz de sustentar a justa causa, até por coerência de raciocínio, a ausência do fornecimento desse EPI pelo empregador também caracteriza falta suficiente para justificar o rompimento contratual.

No caso, foi demonstrado nos autos que as partes celebraram acordo para dar quitação em relação ao adicional de insalubridade até o período de 2/2020 e, para além deste período, a reclamada reconheceu o direito da parte reclamante a esta parcela para o interregno até 8/2021. Outrossim, a partir de 9/2021, os holerites demonstram a quitação do adicional de insalubridade.

Isso por si só demonstra que a parte autora laborava exposta à insalubridade, pois os EPIs fornecidos pela empresa não eram capazes de ilidir os agentes insalutíferos, pois caso contrário, não haveria necessidade de quitar o adicional de insalubridade.

Desse modo, resta caracterizada falta grave o suficiente por parte da empresa para por fim à relação contratual.

Assim, é medida que se impõe a reforma da sentença para reconhecer a rescisão indireta, com a consequente extinção do contrato de trabalho.

Fixo como data da extinção contratual o dia do ajuizamento da ação, qual seja, 7/10/2021.

A anotação quanto à data de extinção do contrato de trabalho deverá ser procedida pela empresa, no prazo de 10 dias, após devidamente intimada para tanto, sob pena de multa e anotação substitutiva pela Secretaria da Vara do Trabalho. (fls. 1315-1316 – grifo acrescido)

Em razão do reconhecimento da rescisão indireta, condeno a ré ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio, férias acrescidas de 1/3 e 13º salário em férias integrais e proporcionais, FGTS e multa de 40%.

Deverá a empresa, após a devida intimação para tanto, fornecer, no prazo de 10 dias, as guias necessárias para levantamento dos valores existentes na conta vinculada do FGTS e para habilitação no seguro-desemprego, comprovando nos autos o cumprimento desta obrigação, sob pena de multa, a ser fixada pelo juízo da execução.

Dou provimento ao apelo obreiro.

(...)

Nas razões recursais a Reclamante argumenta que a baixa na CTPS deve ocorrer

na data do trânsito em julgado da decisão tendo em vista que o contrato de trabalho permanece ativo, aguardando a decisão final do presente feito para cessar a prestação dos serviços, resultado da decretação da rescisão indireta do contrato laboral pelo juízo *a quo*. Aponta violação ao art. 483, § 3º da CLT e divergência jurisprudencial oriundo de Tribunal Regional diverso.

Conforme se constata da decisão recorrida, o Tribunal Regional fixou como data

da baixa na CTPS da Reclamante, o dia do ajuizamento da ação trabalhista em que pleiteou, dentre outros direitos, a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A discussão cinge-se à data correta para baixa na CTPS: dia do ajuizamento da

ação ou de seu trânsito em julgado, tendo em vista que a Reclamante permanece em atividade na Reclamada, ainda que haja decisão judicial reconhecendo sua rescisão indireta.

De início cumpre salientar que os arestos colacionados pela recorrente não atendem aos requisitos da Súmula 337, IV do TST, haja vista que a URL indicado, não viabiliza o acesso ao inteiro teor dos acórdãos, motivo pelo qual não serão considerados nesta análise.

O art. 483, §3º, da CLT permite que o empregado, ao pleitear a rescisão do contrato de trabalho pelas alíneas “d” e/ou “g”, permaneça em serviço até a decisão final do processo.

É certo que a ruptura do contrato de trabalho por infração empresarial (rescisão indireta) confere o direito às verbas rescisórias de igual forma à dispensa injusta.

Na doutrina, não há posicionamento unânime quanto ao tema.

O jurista, Ministro Sérgio Pinto Martins faz a seguinte consideração:

Caso o empregado continue trabalhando, a sentença deverá fixar a data em que se considerará o contrato rescindido, que deveria ocorrer com o trânsito em julgado ou na data em que a ação foi proposta, se houver pedido nesse sentido. (MARTINS, 2021, p. 614).

Por sua vez, o doutrinador Ministro Maurício Godinho Delgado, considera que a rescisão indireta deve ocorrer do trânsito em julgado. Veja-se:

(...) Como a rescisão indireta é usualmente reconhecida em processo judicial, a decisão transitada em julgado (caso não haja antecipação de tutela ou tutela provisória, é claro) é que será o documento apto a liberação do FGTS e do seguro-desemprego, caso o empregador não emita, de imediato, as respectivas guias.

No caso, há pedido expresso na inicial da Reclamante para que, reconhecida a rescisão indireta, seus efeitos sejam contados do trânsito em julgado da decisão.

Ademais, o juízo *a quo*, ao determinar que a baixa na CPTS deva ser da data do ajuizamento da reclamatória trabalhista, acaba por prejudicar a trabalhadora visto que influencia nos valores a serem levantados do FGTS, no aviso prévio com a respectiva projeção, no 13º salário e férias, ambos proporcionais, bem como em outras verbas rescisórias eventualmente existentes.

Quanto ao presente tema, cito precedentes deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, **a qual me filio**, se posicionando em sentido contrário à tese firmada pelo juízo *a quo*.

No provimento esposado no precedente RR-341-91.2014.5.09.0088, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/03/2018 consigna “(...) conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante ao tema “rescisão indireta do contrato de emprego”, por violação do art. 483, “d”, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de emprego na data do trânsito em julgado da presente ação ou da efetiva cessação da prestação de serviços, o que ocorrer primeiro (...)”. (grifos acrescidos)

Já no precedente RR-2991-29.2014.5.17.0011, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 25/05/2018, dá provimento para “(...) reconhecer a rescisão indireta do contrato de emprego a partir do afastamento do trabalhador ou do trânsito em julgado desta decisão, o que tiver ocorrido primeiro (...)”. (grifos acrescidos)

Destarte, **conheço** do recurso de revista, por violação ao art. 483, §3º da CLT.

b) Mérito

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 483, §3º da CLT, **dou-lhe provimento** para que a baixa na CTPS da reclamante se dê a partir do momento do trânsito em julgado desta decisão ou da efetiva cessação da prestação de serviços, o que ocorrer primeiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tópico “Data da baixa na CTPS – Rescisão indireta reconhecida em juízo – Empregado que permanece no serviço – Data da extinção do contrato de trabalho”, por violação ao art. 483, §3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a baixa na CTPS da reclamante se dê a partir do momento do trânsito em julgado desta decisão ou da efetiva cessação da prestação de serviços, o que ocorrer primeiro.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 30/11/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.